

Poder Iudiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038979-68.2011.815.2001 - Capital

RELATORA: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE: José Daniel de Sousa Nóbrega

ADVOGADO(A) : lara Ferreira Ramos – OAB/PB 14067

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A): Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -**INTEMPESTIVIDADE PRELIMINAR** INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA -PRECEDENTE DO STF - REJEIÇÃO. MÉRITO CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS NO EDITAL REFORMA DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO ADITIVO Nº 005/2010 - CONVOCAÇÃO DE TODOS OS REMANESCENTES PARA AS FASES SEGUINTES DO CERTAME - CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS ETAPAS - REALIZAÇÃO DE PRÉ-MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS **COMPROVADA PRETERIÇÃO** F **ARBITRÁRIA** IMOTIVADA DO CANDIDATO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Al 703269, firmou entendimento no sentido de que "a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade". Dessa forma, resta superado o entendimento jurisprudencial que considerava extemporâneo o apelo interposto prematuramente, ou seja, antes da publicação da sentença que se pretende impugnar.
- "Em relação aos aprovados fora do número de vagas, exsurge a expectativa de que, se eventualmente surgirem novas vagas e a Administração Pública demonstrar que necessita prover aqueles cargos dentro da validade do concurso, eles serão efetivamente nomeados, **desde que**

respeitada a ordem de classificação" (STF, RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

- Considerando que o ora apelante foi classificado na 331ª posição não se vislumbra, in casu, nenhuma preterição arbitrária e imotivada praticada pelo recorrido, que justifique a procedência do pleito exordial e, consequentemente, o provimento do apelo em análise, mormente porque revela-se irrazoável supor que o Estado/apelado convocaria todos os candidatos remanescentes, ao mesmo tempo, para realizarem o supracitado curso. Por óbvio, a convocação ocorreria, gradualmente, obedecida a ordem de classificação, o que se constata na presente hipótese.
- Embora a jurisprudência desta Egrégia Corte, em casos semelhantes, caminhe no sentido de ser concedido, ao candidato, o direito de realizar a pré-matrícula no supradito Curso de Formação¹, na hipótese específica destes autos não se justifica a aplicação da mesma solução jurídica, uma vez que ausente prova de conduta da Administração que tipifique a preterição arbitrária e imotivada do candidato/apelante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 175/183) interposta por **José Daniel de Sousa Nóbrega** contra sentença (fls. 157/162) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo apelante em face do Estado da Paraíba.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso apelatório, sustentando, em suma, possuir direito a participar do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, relativo ao Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2007, uma vez que, em razão do Aditivo nº 005 (retificador do supracitado edital) e da sua aprovação no exame intelectual, foi convocado para participar das etapas subsequentes do certame, logrando aprovação em

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

2

Neste sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00452742420118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 02-06-2015); (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208844320118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 16-02-2016).

todas elas, mostrando-se, assim, injustificada a ausência de convocação para a realização do referido curso.

Com essas considerações, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma, *in totum*, da sentença vergastada.

Posteriormente, o autor opôs Embargos Declaratórios (fls. 202/208), que não foram recebidos pelo juízo *a quo* (fls. 212/213).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 214/220), suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso apelatório, porquanto interposto antes da publicação da sentença. No mérito, pugnou pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso (fls. 228/232).

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo:

1 – Da preliminar arguida pelo apelado

Em suas contrarrazões, a parte apelada, suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso apelatório, porquanto interposto antes da publicação da sentença.

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Al 703269, firmou entendimento no sentido de que "a extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade". Dessa forma, resta superado o

entendimento jurisprudencial que considerava extemporâneo o apelo interposto prematuramente, ou seja, antes da publicação da sentença que se pretende impugnar.

Ementa: embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental. Interposição de embargos de divergência antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. **Preclusão** imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do estado-juiz. Agravo regimental provido. 1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da (Precedentes: Pet 4.837-ED, fungibilidade. rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; Al 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA ACÓRDÃO EMBARGADO. PUBLICAÇÃO DO EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSICÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O

ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS". 6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal. (AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Ante o exposto, rejeito a aludida preliminar.

2 - Mérito

A presente irresignação não merece provimento.

Cinge-se, a controvérsia, em torno da participação do autor/apelante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba, em razão da sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 003/2007, posteriormente retificado pelo Aditivo nº 005.

O Juiz primevo julgou improcedente a pretensão exordial por entender que o recorrente, aprovado fora do número de vagas inicialmente ofertadas no certame, não fazia jus a participar do supracitado curso, uma vez que "o edital aditivo de nº. 005/2010 apenas convocou os demais candidatos aprovados no exame intelectual para realizarem as demais etapas do certame, dentre as quais não se inclui o Curso de Formação de Soldados" - fl. 160.

Pois bem.

Consta, dos autos, que o ora apelante participou do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2008 da Polícia Militar do Estado da Paraíba, regido pelo Edital nº 003/2007, concorrendo a uma das 110 vagas inicialmente ofertadas para o cargo de Soldado do 3° BPM, logrando aprovação no exame intelectual e classificando-se na posição 331.

De acordo com o item 6.6 do referido edital, seriam convocados para as demais etapas do certame, uma única vez, os candidatos aprovados no exame intelectual e que estivessem dentro do limite de duas vezes o número de vagas de cada opção.

Sendo assim, *a priori*, o autor/apelante não se enquadraria na supracitada regra editalícia, não havendo que se falar em sua participação nas etapas subsequentes do concurso.

Ocorre que, em 27 de outubro de 2010, a Comissão Coordenadora do concurso em referência publicou o Aditivo nº 005 ao Edital nº

003/2007 - CFSd PM/BM (fl. 45), cujo teor abaixo transcrevo:

ADITIVO Nº 005 AO EDITAL Nº 003/2007 - CFSd PM/BM

A COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº GCG/0056/2007-CG e suas ulteriores modificações, e.

Considerando a necessidade e a deficiência do efetivo militar que dificulta a prestação da segurança pública pelo Estado;

Considerando que a Douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer PGE nº 200/2010 manifestou-se pela possibilidade de supressão da citada regra editalícia, em nome do justificado interesse público, com a convocação de todos os aprovados no exame intelectual para se submeterem às etapas seguintes do certame; e,

Considerando à existência de vagas para o cargo de soldados, conforme LC nº 87/2008 e Decreto nº 31.133/2010, e a vigência plena do aludido certame.

RESOLVE tornar pública a retificação do Edital nº 003/2007-CFSd PM/BM, onde passa a vigorar o que se segue:

ONDE SE LÊ:

6.6 Serão convocados para as demais etapas, uma única vez, os candidatos aprovados no Exame Intelectual e que estejam dentro do limite de duas vezes o número de vagas de cada opção.

LEIA-SE:

6.6 Serão convocados para as demais etapas, os candidatos aprovados no Exame Intelectual de cada opção. A presente alteração entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se o presente ato nos Boletins da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares, disponibilizando-o na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br/newsite). João Pessoa-PB, 27 de outubro de 2010.

JOSÉ JORGE DA SILVA – CEL QOC Presidente da Comissão

Assim, em razão do supradito aditivo, que determinou a convocação de todos os candidatos aprovados no exame intelectual para as demais etapas do certame, o autor/apelante, na condição de remanescente, participou das fases subsequentes e foi aprovado (fl. 59).

Contudo, mesmo aprovado nas fases antecedentes ao Curso de Formação, o autor/apelante não figurou na primeira lista de convocação para realização do referido curso, razão pela qual ingressou com a presente

demanda para garantir sua participação.

É assente na jurisprudência pátria que a nomeação de candidatos classificados em certame público fora do número de vagas inicialmente ofertadas no edital trata-se de ato discricionário da Administração, sujeitandose ao seu juízo de conveniência e oportunidade.

Entretanto, no vertente caso, por meio do Aditivo nº 005, a Administração Pública afirmou expressamente a existência de vagas para o cargo de Soldado e, ainda, a necessidade de majorar o efetivo militar, razão pela qual retificou o item 6.6 do Edital nº 003/2007, a fim de que todos os candidatos aprovados no Exame Intelectual fossem convocados para as demais etapas do certame.

Dessarte, ao afirmar, expressamente, a existência de vagas e a necessidade de preenchimento, ante a "deficiência do efetivo militar que dificulta a prestação da segurança pública pelo Estado", a convocação dos candidatos remanescentes passou a ser vinculada, não mais se sujeitando ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Neste sentido, é o atual entendimento do STF que, ao julgar, em sede de repercussão geral, o RE 837311, assim dispôs:

[...]

Nesse contexto, quando a Administração Pública torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas, ela impreterivelmente gera uma expectativa de comportamento futuro segundo as regras previstas nesse edital. A aprovação dentro do número de vagas origina o direito subjetivo à nomeação. Já, em relação aos aprovados fora do número de vagas, exsurge a expectativa de que, se eventualmente surgirem novas vagas e a Administração Pública demonstrar que necessita prover aqueles cargos dentro da validade do concurso, eles serão efetivamente nomeados, desde que respeitada a ordem de classificação.

[...]

Quem é aprovado em concurso além das vagas prevista previstas no edital não ostenta um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame. Possui, ao revés, uma mera expectativa de direito que será convolada em direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de restar demonstrado, de forma inequívoca, que existe a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso.

[...]

Confira-se a ementa do supracitado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA **SOBRE** 0 DIREITO **SUBJETIVO** NOMEAÇÃO À DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS INTERPRETAÇÃO DO ART. CARGOS. 37. IV. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NORMATIVA DO CONCURSO INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM Α TESE ORA DELIMITADA. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5°, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca

existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Assim, demonstradas, *in casu*, a existência de cargos efetivos vagos e a manifestação expressa da Administração acerca da necessidade de preenchê-los, resta aferir se houve preterição arbitrária e imotivada do candidato (ora apelante), que justifique o acolhimento do pleito exordial.

Analisando detidamente o documento acostado às fls. 82/86 (Ato nº 276 – CCCFSd PM/BM-2008), concernente à convocação dos candidatos remanescentes para realização da pré-matrícula no Curso de Formação de Soldados, verifico que foram chamados os seguintes candidatos (inscritos para o 3º BPM-MASC – grupo no qual se insere o ora recorrente): Leonardo da Silva Freire, Joao Paulo Biserra Leite, Adilson Moreira de Medeiros Filho, Alano Wanderley Neto, Marcus Vinicius Lucena da Nobrega, Alexandre Weber Pereira Dantas, Danylo de Medeiros Lima, Luan de Sousa Lucio, Everaldo do Nascimento Ferreira, Dayvandio Silvino de Lucena, Vinicius Medeiros Pereira, Francijudson Costa de Azevedo, Wanderson da Silva Martins, Lucinaldo Brito Pereira, Diego Franca de Souza, Edson Oliveira de Figueiredo, Marcio Cleber Palmeira, Macksuelson de Medeiros Guedes, Elton Alves de Sousa, Wesley Gomes Silva, Jose Ozimar dos Santos Lima, Pedro Ronaldo Gomes de Lima, Joao Grigorio Trindade dos Santos, Wagner Davi da Silva, Rodrigo Nunes da Silva.

Os supracitados candidatos, em conformidade com o documento de fls. 47/55, foram classificados no certame nas seguintes posições:

CANDIDATO	POSIÇÃO
LEONARDO DA SILVA FREIRE	225ª
JOAO PAULO BISERRA LEITE	227ª
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS FILHO	228ª
ALANO WANDERLEY NETO	231ª
MARCUS VINICIUS LUCENA DA NOBREGA	232ª
ALEXANDRE WEBER PEREIRA DANTAS	234ª
DANYLO DE MEDEIROS LIMA	237ª
LUAN DE SOUSA LUCIO	238ª
EVERALDO DO NASCIMENTO FERREIRA	242ª
DAYVANDIO SILVINO DE LUCENA	245ª
VINICIUS MEDEIROS PEREIRA	247ª
FRANCIJUDSON COSTA DE AZEVEDO	248ª

WANDERSON DA SILVA MARTINS	250ª
LUCINALDO BRITO PEREIRA	252ª
DIEGO FRANCA DE SOUZA	255ª
EDSON OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	256ª
MARCIO CLEBER PALMEIRA	259ª
MACKSUELSON DE MEDEIROS GUEDES	260ª
ELTON ALVES DE SOUSA	262ª
WESLEY GOMES SILVA	264ª
JOSE OZIMAR DOS SANTOS LIMA	265ª
PEDRO RONALDO GOMES DE LIMA	272ª
JOAO GRIGORIO TRINDADE DOS SANTOS	274ª
WAGNER DAVI DA SILVA	275ª
RODRIGO NUNES DA SILVA	276ª

Assim, considerando que o ora apelante foi classificado na 331ª posição não se vislumbra, in casu, nenhuma preterição arbitrária e imotivada praticada pelo recorrido, que justifique a procedência do pleito exordial e, consequentemente, o provimento do apelo em análise, mormente porque revela-se irrazoável supor que o Estado/apelado convocaria todos os candidatos remanescentes, ao mesmo tempo, para realizarem o supracitado curso. Por óbvio, a convocação ocorreria, gradualmente, obedecida a ordem de classificação, o que se constata na presente hipótese.

Ressalte-se que a peça acostada à fl. 165 (homologação do parecer nº 0197/2013-PJ pelo Comandante Geral) corrobora o entendimento ora adotado. Neste documento, o Estado/apelado esclarece que a convocação dos candidatos remanescentes dar-se-ia de forma paulatina, de maneira que o ora apelante seria naturalmente convocado, após a conclusão da primeira turma. Confira-se trechos do supradito parecer:

[...]

Analisando os fatos resumidos acima, conclui-se que os candidatos que estavam na condição de remanescentes do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da PMPB foram contemplados com o Aditamento ao Edital daquele certame, que estabeleceu a convocação de todos os candidatos aprovados no exame intelectual naquela ocasião.

A convocação aconteceu dividindo os remanescentes em 2 (duas) turmas, de maneira que a segunda turma iniciaria após o término da primeira. Acontece que alguns candidatos, sem saber que seriam convocados para a segunda turma, ingressaram em juízo buscando o direito de participar do Curso de Formação de Soldados, de maneira que através de Decisão Liminar, passaram a frequentar o referido curso.

Acontece que os candidatos referidos, mesmo sem a existência da Ação Judicial, seriam naturalmente convocados e frequentariam a 2ª turma do Curso de Formação de Soldados, e consequentemente, seriam promovidos à PM/2 por ocasião da conclusão dessa turma. Dessa forma, não vislumbramos impedimento para a promoção desses recrutas à condição de PM/2, à contar da data em que houve a conclusão da Segunda turma do Curso de Formação, uma vez que os mesmos foram aprovados em todas as etapas do certame e que naturalmente, seriam elevados a essa condição após a conclusão da 2ª turma do Curso de Formação de Soldados.

Ressalto-vos entretanto, que a inclusão dos mesmos permanecerá subjudice, uma vez que atualmente data da inclusão da 1ª turma fato que só será solucionado com o desfecho definitivo da ação judicial, pois, caso a ação seja julgada procedente, a inclusão definitiva dos mesmos permanecerá com a data da 1ª turma, mas, sendo julgada improcedente ou havendo desistência da ação, a referida inclusão será ratificada para a data da 2ª turma.

[...]

Embora a jurisprudência desta Egrégia Corte, em casos semelhantes, caminhe no sentido de ser concedido, ao candidato, o direito de realizar a pré-matrícula no supradito Curso de Formação², na hipótese específica destes autos não se justifica a aplicação da mesma solução jurídica, uma vez que ausente prova de conduta da Administração que tipifique a preterição arbitrária e imotivada do candidato/apelante.

Ademais, em consonância com a informação constante do parecer supratranscrito, a manutenção da improcedência do pleito exordial terá como único efeito prático a alteração na data de promoção do candidato/apelante (cujo marco será a conclusão da 2ª turma), medida da mais lídima justiça, quando considerada a sua posição na ordem de classificação do certame.

Feitas tais considerações, rejeito a preliminar arguida pelo apelado e, no mérito, **nego provimento à Apelação.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr.Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa

Neste sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00452742420118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 02-06-2015); (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo № 00208844320118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 16-02-2016).

Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**

G/08